



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.396/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sr^a **Eliane Nascimento Correia de Melo**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula de nº 134.635-1, lotada na Controladoria Geral do Estado, que contava, à época do ato, com 37 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço e idade de 57 anos.

Do exame da documentação pertinente, o Órgão de Instrução emitiu Relatório Inicial (fls. 60/64) constatando falha na fundamentação do ato (Portaria A nº 1408). A Auditoria solicitou a notificação da Autoridade Competente para que adotasse providências no sentido de:

- Retificar o ato de aposentadoria, passando a aplicar a regra mais benéfica, qual seja: “**art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005**”, tendo em vista a garantia do direito à paridade e à integralidade dos proventos, cuja não aplicação causaria prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária;

- Retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, enviando em seguida a comprovação de implementação dos proventos.

Após as devidas intimações, o Gestor apresentou defesa acostada aos autos às fls. 74/106 (Documento TC nº 19027/19). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 113/114, discordando dos argumentos apresentados pela defesa, o qual concedeu a aposentadoria com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, que segundo o defendente esta regra dá direito ao servidor a incorporar parcelas temporárias no cálculo do provento.

Sugeriu por fim a Auditoria que fosse baixada Resolução assinando prazo ao Gestor da PBPrev para que editasse um novo ato com a fundamentação do art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, retificando ainda o cálculo proventual.

A Assessoria do Gabinete solicitou um parecer do Ministério Público junto ao TCE, tendo em vista que as razões apresentadas pelo Gestor no Documento de fls. 19027/19.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 419/2019, anexado aos autos às fls. 117/122, com as seguintes considerações:

Quanto à regra utilizada na concessão do benefício, seja esta mais benéfica ou não, somente poderia ser mantida se comprovada a opção do beneficiário pelas regras do artigo 40 da Constituição Federal, conforme preceitua o artigo 3º da EC nº 47/2005.

Compulsando-se os autos, nota-se que a servidora requereu concessão da aposentadoria pela regra do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 (fls. 03), contestada pela Auditoria. Portanto, uma vez que houve escolha da servidora pela fundamentação ora contestada, considera-se desnecessária a retificação da portaria concessória do benefício à aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.396/18

A respeito da retificação dos cálculos proventuais, a Auditoria constatou que a aposentada, Sr^a Eliane Nascimento Correia de Melo, recebeu parcelas de caráter propter laborem durante toda sua vida laboral, tendo havido incidência de contribuições sobre essas parcelas, conforme se observa nas suas fichas financeiras (fls. 19/43). No entanto, o Órgão de Instrução, em seus relatórios, interpretou que deveria ter sido aplicada, para fins de cálculos proventuais, a remuneração referente ao cargo efetivo da servidora, considerando a literalidade do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Diverge-se do Corpo Técnico já que, a partir da EC 41/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e que, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor – o benefício deverá ser calculado tendo por base a média aritmética das parcelas remuneratórias onde incidiram contribuições previdenciárias.

Ademais, um dos objetivos de tal norma foi o de evitar a ocorrência de situações que previam, por exemplo, que o servidor se aposentasse e passasse a obter proventos equivalentes à remuneração do cargo da classe superior àquela em que estava quando da passagem para a inatividade. Em tais casos, o valor dos proventos ficava superior àquele recebido no momento da inatividade. Entende-se, no caso em tela, que a finalidade do dispositivo citado pelo Corpo de Instrução jamais foi a de afastar a regra constitucional que permite a aposentadoria pela média das contribuições, mas apenas evitar situações polêmicas de promoções concomitantes aos atos de aposentação.

Diante disso, este Representante Ministerial manifesta-se a favor da concessão do registro, bem como da manutenção do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria da ex-servidora, a fim de observar as regras inerentes ao artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, qual seja, a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a contar de Julho de 1994.

Ante o exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório** da Sr^a Eliane Nascimento Correia de Melo.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria A nº 1408) e conceda-lhe o competente registro.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.396/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Eliane Nascimento Correia de Melo

Órgão: **PBPREV**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22065

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 883/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 15.396/18**, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da Sr^a **Eliane Nascimento Correia de Melo**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.635-1, lotada na Controladoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido Ato Aposentatório (Portaria A nº 1408), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 23 de maio de 2019.

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:01



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO